

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ARTHUR VAREJÃO GOMES

FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL: debates a
partir de conflitos sociais envolvendo o Movimento Rural Sem
Terra (MST), proprietários rurais e Poder Público

VITÓRIA
2017

ARTHUR VAREJÃO GOMES

FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL: debates a
partir de conflitos sociais envolvendo o Movimento Rural Sem
Terra (MST), proprietários rurais e Poder Público

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória
– FDV, como requisito para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Filipe Pereira Reid
Santos.

VITÓRIA

2017

ARTHUR VAREJÃO GOMES

FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL: debates a partir de conflitos sociais envolvendo o Movimento Rural Sem Terra (MST), proprietários rurais e Poder Público

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2017.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. André Filipe Pereira Reid Santos.
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Prof(a)
Faculdade de Direito de Vitória

Prof(a)
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

O objetivo do estudo é compreender os argumentos que embasam a ocupação de terras rurais privadas, atentando para as ocupações realizadas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). Trata-se de uma pesquisa do tipo dialética. A literatura pertinente ao tema, revelou que a trajetória histórica do Brasil, demonstra as intensas transformações ocorridas na sociedade, no que se refere à reforma agrária. De um lado, tem-se o posicionamento de que a reforma agrária é importante para o desempenho no desenvolvimento do Brasil, principalmente no que se refere ao equilíbrio do problema demográfico, como também no âmbito produtivo, no que se refere a melhorias nas condições sócio e econômicas das populações mais pobres; por outro lado, sustenta-se o argumento da existência de uma significativa quantidade de terra improdutiva, e milhões de famílias sem terras, ou trabalhadores rurais com pouca terra, e se sobrevivem em regiões em condições mínimas de sobrevivência. Ao se basear no aparente aumento dos movimentos, passou a existir por parte dos proprietários das terras invadidas a busca ao Judiciário sobre a legitimidade dessas invasões, gerando divergências, pelo fato do resguardo constitucional existente para os indivíduos desse movimento, mas, também sendo desrespeitado o direito individual de propriedade.

Palavras-chave: Função Social, Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, Propriedade, Reforma agrária.

LISTA DE SIGLAS

CAIs – Complexos Agroindustriais

CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

FHC – Fernando Henrique Cardoso

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma agrária

MDA – Ministério do Desenvolvimento Agrário

MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

SNCR – Sistema Nacional de Crédito Rural

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

PNRA – Plano Nacional da Reforma agrária

UDR – União Democrática Ruralista

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1 AS TRANSFORMAÇÕES NA AGRICULTURA BRASILEIRA E A LUTA PELA REFORMA AGRÁRIA.....	09
1.1 BALANÇO HISTÓRICO DOS PROBLEMAS RURAIS NO BRASIL.....	09
1.2 A TERRITORIALIZAÇÃO DO MST: 1984-1989.....	11
1.3 A TERRITORIALIZAÇÃO DO MST: 1990-1995.....	14
1.4 A TERRITORIALIZAÇÃO DO MST: 1996-1998.....	16
1.5 A TERRITORIALIZAÇÃO DO MST: 1999-2016.....	19
2 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL E A LEI Nº 8.699/93.....	21
2.1 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL.....	21
2.2 ARGUMENTOS SOBRE A OCUPAÇÃO DE TERRAS RURAIS PRIVADAS.....	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
REFERÊNCIAS.....	34

INTRODUÇÃO

O direito de propriedade está positivado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, na qual o considera como um direito individual, portanto, uma cláusula pétrea. O direito de propriedade, entretanto, não é um direito absoluto, pois a mesma Constituição afirma que o proprietário deverá dar uma função social à mesma, a fim de que seu direito de propriedade não seja extinto.

Diante deste panorama e embasados pela Constituição Federal, no que tange à função social da propriedade rural, movimentos sociais, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), ocupam as propriedades rurais que não cumpriram/cumprem esta função social, mas que legalmente não foram desapropriadas pelo Poder Judiciário, para forçar que o Poder Público declare a propriedade como apta ao assentamento de famílias.

Diferentes doutrinadores apresentam argumentos para embasar a tese de legitimidade do MST, que se baseia na ofensa aos princípios da igualdade e da proporcionalidade. Em contrapartida, aqueles que defendem a ilegitimidade da norma alegam a violação ao direito de propriedade.

Em suma, vale salientar que o que está em questão não é defesa aos movimentos deste cunho ou aos proprietários rurais, e sim na não previsão e legitimidade para a invasão de terras caracterizadas como não produtivas. Neste sentido, o presente projeto buscará levantar um questionamento. Afinal, o MST quando ocupa propriedade rural privada ofende o direito fundamental da propriedade?

A presente pesquisa teve como objetivo compreender os argumentos que embasam a ocupação de terras rurais privadas, atentando para as ocupações realizadas pelo MST.

A fim de que sejam concretizados os objetivos delimitados por este trabalho, será necessário o uso da metodologia como instrumento norteador das etapas que compõem a pesquisa. Diante do exposto, percebe-se a importância da metodologia

no desenvolvimento de uma pesquisa, já que ela discrimina etapas que se tornam em desafios que deverão ser vencidos para chegar a um determinado objetivo.

Como o estudo objetiva contrapor os interesses divergentes entre proprietários rurais e os sem-terra, o método utilizado para pesquisa foi o dialético, que é o procedimento que interpreta a realidade de modo dinâmico considerando que os fatos devem ser explanados dentro de um contexto social, político e econômico.

No primeiro capítulo será apresentada a história do MST, que caracterizou a fase das transformações na agricultura no Brasil e a luta pela reforma agrária. O capítulo contemplou quatro fases: a territorialização do MST, de 1984-1989, de 1990-1995; de 1996-1998 e de 1999 a 2016.

No segundo capítulo será discutida a função social da propriedade rural e a Lei n. 8.699/93. No mesmo capítulo fez-se uma explanação sobre os argumentos que embasam a ocupação de terras rurais privadas e seus fundamentos e a reintegração de posse dos proprietários rurais.

1 AS TRANSFORMAÇÕES NA AGRICULTURA BRASILEIRA E A LUTA PELA REFORMA AGRÁRIA

Neste capítulo são analisadas as transformações ocorridas no espaço agrário do Brasil, que tiveram o Estado e os movimentos sociais como agentes principais, sendo relevante destacar a problematização histórica da propriedade rural no país. Para tanto, o capítulo faz um balanço histórico dos problemas rurais no Brasil, seguindo com a descrição da territorialização do MST em quatro momentos: de 1984 a 1989, de 1990 a 1995, 1996 a 1998 e 1999 a 2016.

1.1 BALANÇO HISTÓRICO DOS PROBLEMAS RURAIS NO BRASIL

A história do Brasil se caracteriza pela desigualdade e com uma particular relação com a concentração de terra, que é um fator de preocupação no país até os dias atuais. Esses problemas rurais, podem ser explicados pela sociologia, tendo como base, o entendimento de que a sociologia brasileira está enraizada em sua história e nas características inerentes de sua sociedade, a partir daí é possível identificar suas contradições e particularidades. Martins (2010, p.19) explica que ao articular a sociologia e a história é possível identificar as diferenças existentes na sociedade brasileira em relação às outras sociedades.

Para Martins (2010, p.25) a escravidão negra foi substituída pelo colonato dos europeus e vieram para o Brasil.

Florestan Fernandes citado por Martins (2010, p.25) afirma que a abolição da escravidão, em 1888, expeliu o negro e o mulato do sistema capitalista de relações de produção de trabalho no campo, após a entrada dos imigrantes europeus no Brasil, com subvenções do governo brasileiro.

Com o trabalho livre manteve-se a separação entre o trabalhador e os meios produtivos, e com a subordinação ocorria a venda da força de trabalho ao fazendeiro (capitalista) (FERNANDES, 2000, p.24).

Durante os séculos XIX e XX, a história delineou várias guerras e lutas de resistência do campesinato no Brasil. A existência do trabalho livre no país aconteceu em decorrência da criação da propriedade privada da terra, condição importante para o desenvolvimento do modelo capitalista de produção agrícola. Em 1850, com a Lei de Terras, expandiu-se o cerco às terras, como também a grilagem e a expropriação dos posseiros. Com isso, o latifúndio passou a ser a questão chave para o Brasil República (FERNANDES, 2000, p.26).

Após a formação das fazendas de café, começaram os trabalhos das famílias camponesas migrantes. Outra forma de exploração foi o arrendamento, em que os camponeses tiveram que abandonar as terras e ir a busca de outras. Com isso, as fazendas eram cultivadas e formadas pelo trabalho dos camponeses e apropriadas pelos coronéis (FERNANDES, 2000, p.25).

Ao longo do século XX, a questão rural foi gradativamente saindo de cena da problemática nacional à medida que a população ia se aglutinando majoritariamente nas grandes cidades. Na década de 1970, os camponeses voltaram à cena política pouco a pouco, acompanhando a abertura política que encontraria seu ápice no final desta mesma década. Os movimentos sociais estavam se fortalecendo e os trabalhadores rurais também se organizaram, culminando a criação do MST da década de 1980.

O trabalhador brasileiro não assalariado, que produz para sua própria subsistência e para a família, é considerado um produto do crescimento do capitalismo. Esse trabalhador, também conhecido como “camponês”, na maioria dos casos, não possuem terras para trabalhar e são condenados à pobreza, eles não visam lucro, tudo que ganha é proveniente do seu trabalho e de sua família. Eles lutam pela terra, por necessitarem dela para sobreviver, sem haver mediação do mercado (MARTINS, 2010, p.59).

Há anos que a ocupação de terras e montar acampamentos se refere a uma maneira de reivindicar em prol da reforma agrária; essas reivindicações acontecem pelo MST, movimento sindical e outras organizações rurais existentes (SIGAUD, 2005, p.255).

1.2 A TERRITORIALIZAÇÃO DO MST: 1984-1989

A expressão “sem-terra” é uma evidência de identificação para uma variedade de grupos organizados no país que reivindicam a representação da categoria social. O MST consagrou a categoria social do termo, como uma forma social de reconhecimento da população ao ocupar as fazendas improdutivas e também edificações e espaços públicos em todo o Brasil (ROSA, 2009, p.197-98).

Os anos 1980 se caracterizaram pelo fim do período militar e pelo crescimento de lutas pela reforma agrária no Brasil, é também um período assinalado pelo desenvolvimento na agricultura, promovido pela modernização da tecnologia (MIRALHA, 2006, p.158).

Explica Carter (2010, p.37) que com a crescente urbanização no Terceiro Mundo:

(...), o aumento da produção agrícola com a introdução de tecnologias modernas, a queda do comunismo, a ascensão do neoliberalismo e a expansão dos conglomerados do agribusiness global contribuíram para a formação desse novo clima de opinião com respeito à redistribuição fundiária.

Em conjunto a essas variadas transformações, que nesse período foi implementado os Complexos Agroindustriais (CAIs), com a incremento da agricultura pelas máquinas e insumos modernos, que caracteriza o agronegócio e a relação de capitais intersetoriais sob o comando do financiamento tecnológico pelo Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) (MIRALHA, 2006, p.158).

Com todas essas transformações, a agricultura passou a ser menos dependente da indústria produtora de insumos do que dos recursos naturais. Essa mudança facilitou para que ocorresse um crescimento nas relações de trabalho do tipo assalariado (FERNANDES, 1998, p.2).

Em janeiro de 1984 o MST foi instituído formalmente em nível nacional; na cidade de Cascaval, no Paraná, conhecido como a data de sua fundação. Contudo, se considerar o início da história do MST, desde as primeiras lutas e das primeiras reuniões, tudo iniciou entre os anos 1978 a 1983, com diferentes conjunturas da questão agrária (FERNANDES, 2008, p.75).

Em 1985, o país assistiu à inauguração de um novo governo civil, com a instituição da Nova República, sob a promessa de executar um amplo programa de reforma agrária (CARTER, 2010, p.38).

Com o mandato democrático de José Sarney¹, de 1985 a 1989, as lutas do MST foram mais assíduas. Essas lutas vieram desde os anos 1970 e início dos anos 1980, quando os sem-terra aguardavam pela implementação da reforma agrária, e pelo objetivo almejado por parte das políticas agrícolas em atender à demanda social que não possuía terras, devido à progressiva eliminação do minifúndio e latifúndio (VIEIRA, 2014, p.70-71).

A Tabela 1, demonstra o número de famílias assentadas em todo o país, desde 1985. Na região Norte foram 40% das famílias assentadas, 34,3% na região Nordeste, 16,8% no Centro-Oeste, 5% na região Sudeste e 4% no Sul (VIEIRA, 2014, p.82).

Tabela 1 – Brasil: assentamentos por períodos de governo, número de famílias e área desapropriada (ha) 1985-2012.

Período	Nº assentamentos	Nº de famílias	Área (ha)
José Sarney	500	69.349	4.190.314
Fernando Collor e Itamar Franco	363	46.621	2.778.952
Fernando Henrique Cardoso	4.281	411.415	21.058.861
Luís Inácio Lula da Silva	3.543	362.103	48.394.881
Dilma Rousef	228	11.172	2.224.138
Total	8.915	900.660	78.647.146

Fonte: INCRA/DATALUTA (1985-2012) Apud VIEIRA (2014, p.82).

O governo de FHC não apresentou nada de significativo, para ter mérito em prol da reforma agrária, mas, reconhece-se que foram muitas as lutas e pressões dos trabalhadores rurais sem-terra. O citado presidente foi quem mais assentou famílias, em comparação aos governos anteriores (COELHO, 2016, p.187).

¹ O início da Nova República em 1985 foi marcado pelo então Presidente Tancredo Neves, eleito pela via indireta, José Sarney, então vice-presidente, é empossado na Presidência da República.

Os movimentos sociais do campo e alguns estudiosos do tema, destacam que o governo citado apresentou ações que priorizaram as políticas de assentamentos, que objetivavam agir na resolução de determinadas áreas de conflitos causadas pelas tensões que envolviam a luta pela terra. Ou seja, eram ações localizadas que tinham como propósito assentar famílias, principalmente em áreas conflituosas (COELHO, 2016, p.187).

Em 1985 José Sarney elaborou o primeiro Plano Nacional da Reforma agrária (PNRA) aprovado pelo Decreto-Lei nº 91.766/85 (MIRALHA, 2006, p.160). No mesmo ano surgiu a União Democrática Ruralista (UDR) que movimentava os latifundiários para pressionar o governo contra a realização do PNRA. O PNRA não foi à frente, diante das forças contrárias à reforma, ou seja, os interesses particulares dos grandes proprietários de terra eram mais fortes (FERNANDES, 1998, p.13). A UDR nasceu com o propósito de defender os interesses dos latifúndios e do capitalismo no campo. A principal reivindicação do direito à propriedade privada foi concedida na Carta Magna de 1988 (VIEIRA, 2014, p.72).

Em 1988, na promulgação da Constituição Federal, o capítulo que elucida sobre a reforma agrária passou por um retrocesso, tendo como referência o Estatuto da Terra (MIRALHA, 2006, p.159).

Segundo Draibe (2003, p.14), a Carta Magna consagrou princípios novos no intuito de reestruturar as políticas sociais, tais como:

- a) O direito social como base política;
- b) O comprometimento estatal com o sistema, com o objetivo de destacar o grau de provisão do Estado e a função como adjuvante do setor privado;
- c) A seguridade social como uma maneira protetiva de descentralizar a participação social como uma diretriz para reordenar o sistema institucional.

Foi também estabelecido na Constituição Federal, dentre os outros princípios, em seus artigos 184 a 191, a Política Agrícola e Fundiária e da reforma agrária (DRAIBE, 2003, p.69).

O art. 184 a Constituição da República prevê a competência da União em desapropriar terras que não estão seguindo o que está estabelecido por lei, a respeito do cumprimento das funções sociais para fins da reforma agrária, e também dispõe sobre a justa indenização em títulos de dívida agrária, de acordo com as prerrogativas estabelecidas pelos governos anteriores, que foi um dos entraves para a realização da reforma agrária no país (VIEIRA, 2014, p.71).

De maneira contraditória, no art. 170, rege os princípios gerais da atividade econômica, prevendo um dos direitos mais cumpridos no Brasil, que é o da obrigatoriedade privada e o meio ambiente, como dotados de valor econômico, o que atende aos anseios e interesses, principalmente, do interesse econômico (VIEIRA, 2014, p.71-72).

Fins dos anos 1980 e início da década de 1990² foi um período em que as dificuldades jurídicas em prol da execução da reforma agrária e a força da supremacia dos interesses particulares ainda se mantiveram presentes.

1.3 A TERRITORIALIZAÇÃO DO MST: 1990-1995

No governo neoliberal de Fernando Collor de Melo (1990 a 1992)³, o MST consegue uma repercussão maior em nível nacional, com a ocupação de fazendas, principalmente no Pontal de Paranapena em São Paulo (MIRALHA, 2006, p.161). Foi o período em que o país enfrentava elevados índices de inflação.

Diante de um governo declarado contrário à reforma agrária, foi realizado em Brasília, em 1990, o segundo congresso nacional do MST, que ajudou a melhorar a organização interna do movimento, tendo como lema do encontro a frase: “Ocupar, resistir, produzir” (CHAVES, 2000, p.37).

Na época da campanha, Collor fez promessas de assentamento para 500 mil famílias, uma diminuição significativa com relação aos ideais do PNRA. O projeto de reforma

² Desde meados da década de 1990, por causa da fundação da Via Campesina, a expressão “camponês” aparece cada vez mais nas falas e nos documentos do MST (FERNANDES, 2008, p.75).

³ O presidente Fernando Collor se envolveu em uma rede de corrupções, sofreu o processo de cassação em 1992, sendo substituído pelo vice-presidente Itamar Franco.

agrária – Programa da Terra – objetivava realizar o assentamento de apenas 400 mil famílias no período 1991/94. Contudo, foram poucos os assentamentos realizados durante esse governo. Na sua maior parte, foram resultados de projetos do governo anterior (FERNANDES, 1998, p.14-15).

No citado programa, Collor tinha como objetivo incluir o Exército na tomada de decisões e aplicação de medidas sobre o assunto, com a criação das bolsas de arrendamento e a aquisição de terra mediante compra, objetivando atender aos ideais da reforma agrária. Foi uma tentativa de criminalizar a luta pela terra, ou seja, uma política de combate aos movimentos sem-terra. Essas medidas não foram implementadas até o fim do governo Collor em 1992 (VIEIRA, 2014, p.72-73).

Com a saída de Collor, Itamar Franco (1992-1994) assumiu o governo, contrariando os interesses do MST. O novo presidente com o propósito de atender aos anseios do MST, criou um programa específico para a reforma agrária, por meio da Lei nº 8.629/93 – Lei da Reforma agrária – que estabeleceu os procedimentos que deveriam ser adotados nos casos de desapropriações (VIEIRA, 2014, p.73).

Com a criação da Lei da Reforma agrária, começaram a chegar às terras, de forma crescente os movimentos que denunciam o não cumprimento da função social de tais terras, podendo estes, obter o direito de se sustentarem em tal propriedade, fazendo assim, o uso social das terras não produtivas (DUTRA, 2001, p.18). Explica Vieira (2014, p.73) que a lei fez com que vários fatores políticos estratégicos e regionais debatessem sobre as indenizações aos possíveis desabrigados, visando impedir que a lei fosse colocada em prática.

No governo de Itamar Franco, foi lenta a retomada das ações para a execução de projetos inovadores envolvendo os assentamentos, todavia, a situação era mais próspera ao comparar com o governo anterior. Foi um período em que não houve propostas para a reforma agrária, o que ocorreu foi a tentativa de administração dos conflitos e das ocupações de terras com a realização de novos assentamentos (FERNANDES, 1998, p.16).

Em 1994, Fernando Henrique Cardoso toma posse no Planalto, contrariando os interesses do MST, por se tratar de um presidente tido como neoliberal. Em 1995, durante o Terceiro Congresso Nacional, novamente realizado em Brasília, fica claro uma mudança de postura do MST, que visava uma luta não somente nos campos (MARTINS, 2003, p.158), mas também nas cidades, tendo em vista que uma vitória seria mais provável atuando em mais frentes, explicitado pela palavra de ordem do encontro: “Reforma agrária, uma luta de todos.”

O Terceiro Congresso Nacional objetivava contemplar cinco propósitos: levar a reforma agrária para a opinião pública, apresentar as reivindicações ao governo federal, definir as propriedades de ação, ser um espaço de formação política massiva e de confraternização da militância do MST de todo o país (CASSIN; NALLI, 2015, p.7).

Com esse encontro, o MST ampliou e atualizou alguns dos objetivos traçados e sintetizou um programa de reforma agrária a ser concretizado em suas ações. Com os objetivos propostos e o programa de reforma agrária do MST em 1995, o movimento buscou realizar a almejada e prometida reforma agrária (COMPARATO, 2001,108).

1.4 A TERRITORIALIZAÇÃO DO MST: 1996-1998

Em 1996, já no governo de FHC (1995-2002) a reforma agrária foi apresentada como uma medida para o desenvolvimento da agricultura familiar, para a solução do problema da segurança alimentar e a diminuição dos conflitos agrários (CARVALHO FILHO, 1997, p.102). Apesar disso, essa medida se limitou a política tipo compensatória, onde não houve adulteração no modelo de desenvolvimento na agricultura (FERNANDES, 1998, p.15-16).

A criação do Gabinete Extraordinário de Política Fundiária em 1996, depois transformado em Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) por meio do Decreto nº. 1.889/96, teve como proposta, oferecer condições para alavancar o modelo de produção das grandes propriedades rurais para o exterior: o agronegócio (SAUER, 2010, p.99).

A criação do citado gabinete ocorreu após os massacres com mortes em Rondônia e Sudeste do Pará, com isso, diante da repercussão internacional e as pressões internas, fez com que o governo criasse medidas com ações relacionadas à reforma agrária e os conflitos no meio rural (SAUER, 2010, p.99).

O agronegócio apresentou expressivo desenvolvimento desde o início dos anos 1990, quando as corporações nacionais e transacionais passaram a ser consideradas contrárias ao MST (COELHO, 2016, p.182).

Mesmo com julgamentos e oposições, o governo FHC foi o que mais criou assentamentos e assentou famílias, ao comparar com os governos anteriores. Informações cedidas pelo Banco de Dados da Luta pela Terra - Dataluta (2011) mostram que o governo de José Sarney foram 825 áreas e assentadas 125.376 famílias; Collor obteve 167 áreas e 28.119 famílias assentadas; Itamar Franco obteve 305 áreas e 34.320 assentamentos familiares. No governo de FHC, entre 1995 e 2002 foram 3.924 áreas para assentamento e 393.842 famílias assentadas. Em 1998 foi o período com maior índice de áreas obtidas (COELHO, 2016, p.187).

As metas para o programa de assentamentos rurais no governo de FHC seriam de 280 mil famílias no período 1995 a 1998; outra diminuição significativa com relação ao PNRA. Mesmo assim, a condição para alcançar as metas estabelecidas foi duvidosa, ao levar em consideração a aliança política que amparava o governo na época (FERNANDES, 1998, p.16).

O período do governo de FHC foi marcado por alto índices de ocupações de terra e de famílias em ocupação no país. As tragédias de Corumbiara (Rondônia) em 9 de agosto de 1995⁴ e a de Eldorado de Carajás (Sudeste do Pará) em 17 de abril de

⁴ O massacre de Corumbiara ocorreu na Fazenda Santa Elina, área ocupada por centenas de famílias de trabalhadores rurais sem-terra. Na madrugada de 9 de agosto de 1995, 194 policiais e dezenas de jagunços armados cercaram o acampamento dos trabalhadores. Os policiais e os jagunços aterrorizaram o local com violência, tendo como consequência onze mortes, inclusive de uma criança de seis anos de idade (COELHO, 2016, p.182).

1996⁵, vividos no espaço rural brasileiro alertaram o governo e a sociedade sobre a gravidade do problema (MARTINS, 2003, p.141).

Os massacres fizeram com que o sentimento de revolta aumentasse. Tanto que em 1997, aconteceu a Marcha Nacional por Emprego, Justiça e Reforma agrária,⁶ foi uma das maiores manifestações públicas ocorridas em Brasília (CHAVES, 2000, p.13).

A Marcha Nacional por Emprego foi um protesto pelo massacre ocorrido em El Dorado dos Carajás. O massacre foi praticado pela polícia, com mortes brutais de dezenove pessoas (VIEIRA, 2014, p.76).

A antropóloga Christine de Alencar Chaves, acompanhou o início da marcha do MST, (2000, p.7), caracterizando o movimento como:

A tensão é o elemento que conduz a narrativa, o que pode ser facilmente identificado por meio dos títulos das partes que compõem o livro: Estrutura e dinamismo; Unidade e conflito; Vitória e sacrifício; Consagração e confronto. Em alguma medida, essa opção por descrever e explicar a Marcha pela oposição é o indício do modo como esta se constituiu — um exercício de desafio à quase impossibilidade de sua realização. Impossibilidade que só pôde ser vencida pelo sacrifício e superação por parte dos marchantes e por um processo contínuo de legitimação da causa e do próprio MST perante a opinião pública brasileira. Mas se a tensão diz respeito à natureza épica do evento, ela também norteia a abordagem da autora, que combina a descrição da Marcha à compreensão do MST, debruçando-se sobre fato e contexto, numa estrutura dinâmica bastante complexa.

Essa importante ação dos movimentos sociais, fez com que o governo colocasse em pauta a reforma agrária. Esse foi o mínimo de reconhecimento que a Marcha Nacional provocou no governo, com o intuito de alcançar suas metas no enfrentamento direto do Estado (CHAVES, 2000, p.14).

⁵ O massacre de Eldorado dos Carajás, ocorreu quando 1500 sem-terra acampavam a região de Eldorado dos Carajás, e organizavam uma marcha em protesto pela lentidão em desapropriar as terras do estado do Pará. Os sem-terra interromperam a rodovia PA-150 que liga o município de Belém ao Sul do estado. Foram, aproximadamente 155 policiais, com ordens do governador Almir Gabriel do PSDB e pelo secretário de segurança do estado, Paulo Sette Câmara, a retirarem os sem-terra da rodovia. No local, os policiais atiraram bombas de gás lacrimogêneo e os sem-terra revidaram com pedras e paus. A polícia atirou contra os manifestantes. Foram 19 mortos, centenas de feridos e 69 mutilados (COELHO, 2016, p.182).

⁶ A Marcha do MST iniciou em 17 de fevereiro de 1997 e foi composta por três colunas que saíram de São Paulo, Governador Valadares, em Minas Gerais e Rondonópolis no Mato Grosso. A caminhada durou dois meses até chegar em Brasília, em 17 de abril, onde os Sem Terra, foram recebidos por aproximadamente 100 mil manifestantes. Foi a primeira manifestação realizada no e contra o governo de FHC (COELHO, 2016, p.182).

De um modo geral, o governo de FHC se caracterizou como sendo uma continuidade dos ideais de políticas de cunho conservador, que vinham sendo trabalhadas desde o Regime Militar, de 1964 a 1984 (DRAIBE, 2003, p.63), ou seja, a reforma agrária e os pequenos produtores rurais não receberiam muita atenção (COELHO, 2016, p.187). Contudo, reconhece-se que foi o governo que mais assentou famílias no país, ao comparar com os governos anteriores. Sendo que a conquista de terras não foi concedida pelo governo, mas resultado da luta dos trabalhadores sem-terra.

1.5 A TERRITORIALIZAÇÃO DO MST: 1999-2016

A eleição de Luiz Inácio Lula da Silva em 2002, criou-se uma expectativa por parte do movimento, pois acreditavam que seus anseios finalmente seriam atendidos, mas que de acordo com o site do MST⁷, esse período é definido como: “essa vitória eleitoral não foi suficiente para gerar mudanças significativas na estrutura fundiária, no modelo agrícola e no modelo econômico” (CUT, 2009, p.1).

O governo de Lula e de sua sucessora, Dilma Rousseff, as estratégias utilizadas foram as mesmas do governo de FHC no âmbito das políticas agrárias. Foram realizadas algumas mudanças, mas a mercantilização da reforma agrária se manteve (SILVA, 2017, p.17).

Durante o governo de Lula e, sequencialmente, com o de Dilma Rousseff, eleita em 2010 e reeleita em 2014, ocorreu um aumento significativo do movimento, que passa a se situar em vinte e quatro Estados, com 130 mil famílias acampadas e outras 370 mil assentadas; sendo que, das 103.746 famílias assentadas no período de 2011 a 2014, 73% são provenientes de projetos anteriores a 2011 (TEIXEIRA, 2014, p.3)⁸. Assim, o percentual de famílias assentadas a partir de projetos do período de 2011-2014, corresponde a apenas 27% do total de famílias (SILVA, 2017, p.117).

⁷ CUT – Central Única dos Trabalhadores. **Um histórico do MST, 25 anos de luta pela Reforma agrária**. 2009. Disponível em: <<https://cut.org.br/noticias/um-historico-do-mst-25-anos-de-luta-pela-reforma-agraria-0b33/>>. Acesso em: 28 set. 2014.

⁸ TEIXEIRA, Gerson. **Gerson Teixeira: um balanço da Reforma agrária no governo Dilma**. 2014. Disponível em: <<http://www.mst.org.br/2014/12/29/gerson-teixeira-um-balanco-da-reforma-agraria-no-governo-dilma.html>>. Acesso em 8 de nov., 2017.

Após as reflexões dos governos, desde 1984, foi possível observar que o Brasil perdeu várias oportunidades de democratizar o acesso à posse de terras, mas nem por esse motivo as lutas diminuíram. As concentrações de terras, os problemas ambientais, as agroindústrias e os pequenos produtores estão no caminho do sistema capitalista. Não há limites para a exploração dos bens naturais e não há perspectivas em promover o desenvolvimento social e territorial no campo por parte do Estado.

A expectativa no atual momento é, com o governo Temer, mesmo sendo caracterizado como o mais conservador dos governantes em comparação aos outros governos petistas, diminua os violentos ataques aos direitos dos trabalhadores, fazendo que as lutas e resistências passem voltar a crescer em todo o território nacional (COSME, 2016, p.12).

2 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL E A LEI Nº 8.699/93

O capítulo enseja explicitar a temática envolvendo a função social da propriedade rural, destacando o lado que encontra-se apoiado pela Lei nº 8.629/93, que se refere à reforma agrária em propriedades que não cumprem ou cumpriram sua função social, ocupam estas propriedades a fim de que seja instituída a distribuição igualitária destas terras não produtivas; e de outro lado, o Poder Judiciário, como detentor dos mecanismos necessários para o reconhecimento desta legitimidade de aplicação da redistribuição de terras, ansiadas pelo Movimento Rural dos Sem Terra.

2.1 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

Ao se ater sobre o direito de propriedade há de se conceituar corretamente para seu devido entendimento. Para tanto, cita-se novamente o Professor Orlando Gomes, que a descreve como:

Sua conceituação pode ser feita à luz de três critérios: o *sintético*, o *analítico* e o *descritivo*. Sinteticamente, é de se defini-lo, com Windscheid, como a submissão de uma coisa, em todas as suas relações, a uma pessoa. Analiticamente, o direito de usar, fruir e dispor de um bem, e de reavê-lo de quem injustamente o possui. Descritivamente, o direito complexo, absoluto, perpétuo e exclusivo, pelo qual uma coisa fica submetida à vontade de uma pessoa, com as limitações da lei (ORLANDO, 2012, p.103).

Seguindo esta lógica, o proprietário rural por meio do critério sintético de propriedade, em que a propriedade pertence a ele somente, poderia usar do segundo critério, o analítico.

Nesse sentido, só se legitima a quebra do critério analítico de propriedade, por meio de lei prevista na Constituição Federal, na forma do artigo décimo quarto, então, o terceiro critério de conceituação de propriedade (descritivo), invalida nestas especificidades prescritas por lei o absolutismo do critério analítico.

A propriedade rural tem sido tema gerador de conflito legal, onde, de um lado estão os proprietários, que se firmam em posição do direito de propriedade, como elucida o art.1.228 do Código Civil e no artigo 5º, XXII, da Constituição da República; de outro,

os agricultores sem-terra, que declaram seus direitos de acesso, fundamentando com base no artigo 2º do Estatuto da Terra e no art. 184 da Constituição Federal.

Em antemão, a função social da propriedade rural como requisito atender o art. 186 da Carta Magna:

- I - Aproveitamento racional e adequado;
- II - Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - Observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Nesses termos, os incisos I a IV, da Constituição Federal elucida sobre a função social da propriedade rural como elementos: econômico, ambiental e social. O cumprimento da função social deve seguir esses elementos. Pode-se exemplificar com uma propriedade rural que seja produtiva, mas que não vem atendendo a sua função, se a produção estiver violando as normas trabalhistas, conseqüentemente, não terá proteção de seus direitos constitucionais de propriedade (DE ALMEIDA NETO, 2003, p.6).

A função social da propriedade rural tem como base a Lei nº 8.629/93 tendo em seu art.6º, a descrição de todos os critérios para que a propriedade rural seja acatada como produtiva, entendimento este que se aproxima da noção de bom emprego da propriedade de maneira coerente e apropriado.

Se o proprietário não atender aos percentuais mínimos estipulados em lei, poderá ensejar a intervenção do Poder Público, e isso acontecerá por meio do instituto da desapropriação por interesse social, ou seja, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma agrária (INCRA) que tem o desígnio de atender os propósitos da reforma agrária.

Para validar a desapropriação privativa da União, depende de um prévio decreto do Presidente da República, declarando o imóvel como de interesse social para fins de reforma agrária. É o INCRA, o órgão federal adequado para executar a reforma agrária. Com uma notificação prévia, o INCRA tem autorização para entrar no imóvel

para levantar dados e informações, tais como mensurar o nível de produção da propriedade (BALD, 2013, p.5)⁹.

A Carta Magna de 1988 permite a expropriação do imóvel rural que não esteja exercendo sua função social. O ato expropriatório é da competência do Presidente da República ou da autoridade a quem ele delegar poderes exclusivos e a fixação da indenização acontece em concordância com os critérios constituídos na Lei nº. 8.629/93 e nas Leis Complementares nº. 76/93 e 88/96 (MEIRELLES, 2010, p.602).

A liquidação das desapropriações deve ser efetuada mediante títulos da dívida agrária, com tempo determinado de resgate de até 20 anos, para terra nua, em espécie para as benfeitorias úteis, incluindo nesse rol, as culturas e pastagens artificiais (MEIRELLES, 2010, p.602).

Após a realização da desapropriação, no tempo limite máximo de três anos calculados a partir da data de registro do título translativo de domínio, o INCRA irá propor que o espaço de terra aos beneficiários da reforma agrária possa ser para: exploração individual, condominial, cooperativa, associativa ou mista (BALD, 2013, p.3).

Antes da fiscalização, segundo Gutman (2014, p.8), caso o proprietário ou preposto estejam ausentes, para serem avisados, a comunicação pode ser feita por edital, devendo ser publicada por três vezes em jornal de grande circulação. É relevante destacar que a comunicação deve ser escrita e colocada como Medida Provisória nº 2.183-56, a qual altera a Lei nº 8.626/93¹⁰.

É entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) o fato de que a notificação precedente, antevista no art. 2º da Lei da Reforma agrária, é imprescindível, porque, a sua ausência pode causar vício que não pode ser superado,

⁹ BALD, Júlia Schroeder. **Da legitimidade passiva do MST nas ações de direito de propriedade.** Jus Navigandi, Teresina, Ano 18, n.3516, 15 fev., 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23729>>. Acesso em: 12 set. 2014.

⁹ Disponível em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=1415731&hash=7b1fcc722d7d6df1c19697b337ef5e1f>. Acesso em: 05 de nov., 2017.

¹⁰ GUTMAN, Julia Santa Cruz et al. **Análise do cumprimento dos requisitos da função social da propriedade para fins de reforma agrária.** 2014. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Julia%20%20Juliana%20Maria%20Isabel%20Marina%20.pdf>. Acesso em 2 de nov., 2017.

podendo se sustentar até a conclusão da desapropriação (GUTMAN et al., 2014, p.1). Portanto, a notificação prévia consiste num requisito essencial para que o princípio constitucional do devido processo legal seja respeitado.

Explica-se que a notificação prévia garante ao proprietário a condição de acompanhar os procedimentos preliminares pelo INCRA para realizar as informações inerentes ao imóvel rural. Nesse sentido, se não houver a notificação prévia ao proprietário sobre a realização da vistoria isso irá acometer ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (GUTMAN et al., 2014, p.8).

Em abordagem da função social da propriedade rural, a Carta Magna de 1988, não recusa o direito exclusivo do dono sobre a coisa, mas exige que o uso desta seja voltado para o bem-estar geral¹¹ (NOGUEIRA; SOUZA, 2008, p.2). Com isso, o constituinte não ficou longe da interpretação “tomista”, no qual, “o proprietário é um procurador da comunidade para a gestão de bens propostos a servir a todos, mesmo que seja pertencente a um só” (MONTEIRO; QUEIROZ, 2009, p.75).

A posse da terra é aquela que, em virtude da Constituição da República e das leis pertinentes à matéria, acaba recaindo sobre terra que está cumprindo a sua função social, em seus elementos obrigatórios, esquivando da possibilidade de servir à reforma agrária. É ilegal a emprego dos institutos da legítima defesa da posse e do esforço imediato, quando quer lidar com ações de preservação de terras que não estão cumprindo com sua obrigação de cunho constitucional.

Nesses casos de desapropriação, o MST foi alvo de críticas por, supostamente, ferir o art. 5º, da carta constitucional que versa sobre a proteção do direito de propriedade. No entanto, tal direito foi criado pautado no dever do proprietário em constituir função social à terra, a fim de que seu direito de propriedade não seja extinto.

¹¹ NOGUEIRA, Cândida Aparecida; SOUZA, Marcelo Agamenon Góes de. **Função social da propriedade rural**. 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1230/1172>>. Acesso em 29 de out., 2017.

No momento em que os movimentos rurais vinham ganhando grande repercussão, já que as grandes terras brasileiras estão registradas em nome dos latifundiários, a questão da função social da terra veio à tona.

Com a criação da Lei nº. 8.629/93, pertinente à reforma agrária, começou a chegar as terras, de forma crescente, movimentos que denunciam o não cumprimento da função social de tais terras, podendo estes, obterem o direito de se sustentarem em tal propriedade, fazendo assim, o uso social das terras não produtivas.

Por um lado, os defensores desse movimento apontam a igualdade substancial, de forma a tratar os desiguais na medida das suas desigualdades, dando ênfase à desigualdade de direitos ante os indivíduos sem propriedade. Tal posicionamento é sustentado por João Pedro Stedile, da coordenação nacional do MST, em uma entrevista feita no VI Congresso Nacional do movimento, em Brasília:

O capital financeiro e as multinacionais dominam a agricultura, explorando os recursos naturais ao limite, produzindo pobreza no campo e a perda da biodiversidade. A Reforma agrária Popular propõe democratizar a terra, a água, as sementes, a biodiversidade. Os recursos da natureza devem produzir alimentos saudáveis para o povo (FERREIRA, 2014, p.1).

A crítica foi para aqueles que interpretam a norma da forma que ela está escrita e não reconhecem que existem desigualdades que devem ser sanadas.

Por outro lado, os contrários ao movimento não aceitam a justificativa da igualdade substancial e afirmam que deveria haver proteção para ambos as classes, pois os proprietários rurais, em menor proporção, também sofrem com as ocupações. Sobre o assunto, citando como exemplo para a pesquisa, o Dr. Alceu Proença, advogado e fazendeiro vítima de ocupação feita pelo MST na região de Montes Claros/MG, afirma que:

A obrigação do governo é fazer cumprir a lei. Um país sem lei vira anarquia. É o que está acontecendo com o Brasil. Se um cidadão comum não pode invadir propriedades e casas à mão armada, roubar gado, destruir propriedades, saquear, ameaçar, fazer terrorismo e até traficar drogas, os líderes do MST aqui na região, também não poderiam. Penso que a obrigação do governo é esclarecer, sobretudo o seguinte ponto; existe uma lei estabelecendo que fazendo invadida não possa ser desapropriada durante dois anos e os seus invasores não mais terão direito às terras desapropriadas pelo governo. E ainda informar as características, condições, sobre possíveis candidatos a terras. (...) O MST quer terra, casa, água, luz, feira básica,

cooperativa de crédito para plantio, e quando acaba o dinheiro, a terra é abandonada ou vendida para terceiros. E seus militantes entram na fila para invadir outra propriedade produtiva, próxima da cidade; eles não querem terra lá longe. O governo não tem nenhum controle sobre os assentamentos. Ele entrega as terras para fazer média e abandona os assentamentos. Este é uma farsa; sofrem os invadidos e os invasores. O governo deveria ir cadastrando, assentando e financiando em longo prazo e com juros baixos, não os invasores, mas sim pessoas que têm condições de trabalhar a terra. Pessoas escolhidas por uma comissão municipal juntamente com vários órgãos ligados à terra. E primeiramente utilizar as terras do governo. Portanto, a reforma deveria iniciar-se em casa, doando as suas próprias terras, e não incentivando invasões armadas em terras privadas (REVISTA CATOLICISMO, 2004, p.1).

O parágrafo resume bem o sentimento daqueles que discordam do movimento. O entrevistado ressalta que a culpa não está diretamente ligada aos movimentos, e sim na omissão do Estado para a resolução do conflito para gerar proteção tanto aos proprietários, quanto aos movimentos. Portanto, o comentário demonstra reconhecer que há a necessidade de regulação de terras primeiramente públicas.

A partir da divergência entre a preocupação dos proprietários rurais de terras privadas e dos movimentos, o Estado passa a ter uma dupla missão, sendo a de respeitar os direitos fundamentais e também proteger os proprietários contra-ataques e ameaças de terceiros.

Como consequência da polêmica sobre a legitimidade dos movimentos sociais no campo, se tornou visível a insegurança jurídica em torno do assunto. Vale ressaltar que o Ministro Luiz Vicente Cemicchiaro, na 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), argumentou que a reforma agrária “não pode ser confundida com esbulho possessório, ou a alteração de limites (...). Não se volta para usurpar propriedade alheia”, ou seja, os movimentos devem ter a finalidade diversa, se adequando ao direito de cidadania, sem interferir nos direitos dos proprietários rurais.

2.2 ARGUMENTOS SOBRE A OCUPAÇÃO DE TERRAS RURAIS PRIVADAS

O Poder Jurídico vem encontrando dificuldades para julgar e processar o MST; por não constituir uma personalidade jurídica, impossibilita a validade da citação e a responsabilização pelo fato ocorrido. Julga-se extinto o processo por parte do

magistrado, por não existir condição para uma ação de legitimidade das partes (BALD, 2010, p.31).

Só se legitima no ordenamento jurídico pátrio, a propriedade que cumpre a função social; sem isso, haverá o descumprimento da função social. E, portanto, não pode ser objeto de proteção jurídica.

Explica Bald (2010, p.22) que o MST, não possui inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por esse motivo, sem personalidade jurídica o mesmo deverá ser representado em juízo pela pessoa a quem couber a administração dos bens. Com isso, o MST fica impossibilitado de responsabilização civil e a citação do Movimento como parte legítima para o processo.

À vista disso, é elencado um julgado proferido pelo juiz federal Fernando Quadros da Silva¹², que através de seu voto, ressalva:

O Movimento Sem Terra e o Movimento dos Pequenos Agricultores não têm existência formal como pessoa jurídica, valendo-se, geralmente, da estratégia de constituir-se como sociedade de fato para evitar a responsabilização da entidade ou de seus dirigentes. Apesar disso, a singularidade da situação em pleito de reintegração de posse autoriza que se relativizem os requisitos formais, não se podendo ignorar a existência *de fato* do movimento, do acampamento e das pessoas que ali estavam, bem como do cumprimento da liminar de reintegração de posse. Tal condição, contudo, não se aplica à ação de indenização por danos materiais. Isso porque os Movimentos não detêm patrimônio, tornando impossível a efetivação do ressarcimento. Para esta ação, importa a existência da personalidade jurídica capaz de responder pela condenação e conseqüente pretensão executória. Ausente impugnação acerca da legitimidade para a reintegração de posse deve ser mantida a sentença na íntegra.

Uma mudança na jurisprudência brasileira em torno desta suposta falta de personalidade jurídica do MST pode ser exemplificada de acordo com o voto do relator Des. Alexandre Mussoi Moreira, no Agravo Institucional número 7005527601¹³:

¹² Disponível em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=1415731&hash=7b1fcc722d7d6df1c19697b337ef5e1f>. Acesso em: 15 ago. 2014.

¹³ Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache%3Awww1.tjrs.jus.br%2Fsite_php%2Fconsulta%2Fconsulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70005527601%26num_processo%3D70005527601%26codEmenta%3D572124+70005527601&ie=UTF-8&acc>

A existência do MST é fato para o qual não se pode virar as costas. Trata-se de movimento articulado, com representatividade política e social, na busca da reforma agrária. Não há quem desconheça diversas ocupações promovidas pelo Movimento, bem como assentamentos criados por força de suas ações. Também não se desconhecem suas lideranças, as quais, não raro, prestam declarações à mídia impressa, radiofônica e televisiva. O Movimento tem voz em eventos do porte do Foro Social Mundial, como se viu no mês passado nesta Capital (vários magistrados participantes do II Fórum Mundial de Juízes, ocorrido de 20 a 22 de janeiro, na capital gaúcha, visitaram um acampamento do MST em Arroio dos Ratos, às margens da BR 290. Assim, sem adentrar no mérito das ações e posições assumidas pelo Movimento, a verdade é que sua existência é uma realidade.

Assim sendo, busca-se através de novas jurisprudências dismantelar o argumento do movimento não ser legítimo no polo passivo do processo por não obter de personalidade jurídica, sendo que o MST se constitui de uma sociedade de fato.

Um novo caminho para os proprietários rurais lesados, que buscam responsabilizar o MST economicamente por suas invasões e devidos danos decorrentes, é sugerido pelo advogado e professor de Direito, Paulo Roberto Pegoraro¹⁴:

O Capítulo XIV das chamadas "Normais Gerais do MST", por incrível que pareça, denomina-se "Personalidade Jurídica" e contém a seguinte regra: "105. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra possui uma associação com personalidade jurídica, que é a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA, para fins contábeis e financeiros. E em nome da qual deverão estar todas as propriedades e documentos legais do Movimento." No Capítulo X, que trata "Das Finanças", a regra 73 estabelece que os bens do Movimento deverão ser colocados em nome da ANCA: "73. Todos os bens coletivos, móveis e imóveis do Movimento deverão ser colocados em nome da Associação Nacional de Cooperação Agrícola.

Destarte, deve-se buscar uma forma para responsabilizar o MST civilmente por seus atos, imputando-os como parte legítima de um processo. Cita Bald (2010, p.32-33) o julgado Arnaldo Rizzardo, no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), AC nº 66.546-1, de 12.12.1985, explica que:

ess=p&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70005527601&comarca=COMARCA+DE+ENCRUZILHADA+DO+SUL&dtJulg=11%2F02%2F2003&relator=Alexandre+Mussoi+Moreira&aba=juris>. Acesso em: 15. Ago. 2014.

¹⁴ Disponível em:< <http://jus.com.br/artigos/11759/personalidade-juridica-do-mst-caminhos-para-sua-responsabilizacao-civil>>. Acesso em: 29 ago. 2014.

A solução, para tais situações, é ditada por uma jurisprudência já não recente, mas bastante pragmática: “Na reivindicatória, havendo pluralidade de réus de identidades desconhecidas, exigir-se que sejam todos qualificados na inicial seria cercear o direito do proprietário de reivindicar sua propriedade. Far-se-á, portanto, a citação de quantos forem encontrados na área, especificando-se na certidão do oficial de justiça a identificação dos citados, para que haja um exame de cada caso por ocasião do despacho saneador, já que se cuida de pluralidade de ocupantes, respondendo cada um, isoladamente, pela ocupação”. No voto que inspirou a ementa, encontra-se: “Em ações dessa natureza, temos, portanto, quando há pluralidade de réus, de identidade desconhecida, seria cercear o direito do proprietário de reivindicar sua propriedade exigir-se fossem todos os réus qualificados na inicial. Quase sempre suas identidades são desconhecidas. São pessoas que do dia para a noite se apossam de terras e ali se estabelecem, levantando barracos. Por tanto, nada há de inusitado sejam mencionados os desconhecidos e se requeira a citação de tantos quantos forem encontrados na área¹⁵.”

Como pode-se observar a jurisprudência encontrou uma solução se sustentando que a citação por edital em casos de áreas de terras invadidas é válida, sob o entendimento que se configura em interesses coletivos que objetivam garantir às partes o respeito aos princípios constitucionais processuais.

Ao se ater do pressuposto que integrantes do MST não possuem legitimidade necessária para fazer desempenhar o papel de função social da terra, este sendo competente apenas ao Estado, como elenca o artigo quinto da Carta Magna, inciso:

Art. 5, XIV – A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

Portanto, torna-se legítima a reivindicação do critério analítico por parte dos proprietários rurais lesados com a invasão, de forma ilegítima (COMPARATO, 2001, p.107), afinal o MST não se enquadra em órgão legítimo para a realização da função social da terra prevista pelo Estado Brasileiro no inciso mencionado acima. Neste sentido, a advogada Júlia Schoroeder Bald (2013, p.6)¹⁶, atesta:

Com efeito, o direito de propriedade é pleno, geral e irrestrito, não admitindo a intervenção na propriedade privada, a não ser nas formas tradicionais que impliquem em desapropriação. Igualmente, toda

¹⁵ BALD, Júlia Schroeder. **Da legitimidade passiva do MST nas ações de direito de propriedade.** Jus Navigandi, Teresina, Ano 18, n.3516, 15 fev., 2013. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/23729>>. Acesso em: 12 set. 2014.

¹⁶ BALD, Júlia Schroeder. **Da legitimidade passiva do MST nas ações de direito de propriedade.** Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n 3516, 15 fev., 2013. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/23729>>. Acesso em: 12 set. 2014.

propriedade, ainda que resguardado o direito do proprietário, deve cumprir uma função social.

Logo, com o intuito de buscar uma defesa à propriedade privada invadida, buscando responsabilizar economicamente, civilmente e por consequência processualmente o MST por seus atos ilícitos, deve-se revestir nas jurisprudências que imputam personalidade jurídica ao Movimento, para que os mesmos possam responder juridicamente por seus atos.

O propósito do MST é lutar por terras para produzir; sendo que essas terras seriam aquelas que não cumprem a sua função social. Até porque, a função do proprietário ou possuidor da terra é fazer com que sua terra tenha utilidade, não apenas para moradia, para também para subsistência.

Esclarece Silva (2016, p.9) que, ao exercer a função social a propriedade rural tem as suas modalidades patrimonial e extrapatrimonial para a sociedade e o Estado em Geral¹⁷.

A partir da criação de personalidade jurídica ao movimento, concretizando-se a ideia do movimento como sociedade de fato, a partir das jurisprudências analisadas, bem como o método encontrado pelo advogado e professor de direito Paulo Roberto Pegoraro, o direito de impetrar com demandas para indenizações e ressarcimentos dos prejuízos causados pelo movimento aos proprietários rurais se torna concretizado.

Todavia, partindo do pressuposto de que o Estado é o legítimo para administrar essa questão rural, apenas a partir da criação de políticas públicas eficazes poderiam possibilitar, de fato, ao pequeno produtor rural as possibilidades de sobreviver e produzir dignamente.

Deve-se pensar ao que se tornou o movimento em questão atualmente no país, haja vista que muitos indivíduos que aderem ao movimento nem mesmo pertencem ao campo ou possuem histórico de trabalho rural, transvestindo-se pelo manto do

¹⁷ SILVA, Thales Ramilson Nolasco da. O movimento Sem Terra e sua luta pelo direito de propriedade com cumprimento de função social desta. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 09 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56054&seo=1>>. Acesso em: 5 nov. 2017.

movimento, que não podem ao menos ter legitimidade para responderem juridicamente pelas invasões e seus atos.

Uma vez que tais invasões, na maioria das vezes, são realizadas de maneira agressiva e não fundamentada, apenas para satisfazer o anseio à propriedade privada, deve o Estado intervir de maneira eficaz na problemática das invasões, bem como evitando, ou, pelo menos dificultando as atuais invasões para, de maneira democrática, não ferir princípios referentes à igualdade tanto quanto ao do direito à propriedade privada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A literatura pertinente ao tema, revelou que a trajetória histórica da reforma agrária no Brasil demonstra as intensas transformações ocorridas na sociedade. O início do período do pós-guerra, foi considerado um dos períodos decisivos para definir o rumo que o país seguiria em relação ao seu desenvolvimento.

No século XXI pode-se verificar que no âmbito da propriedade rural foram muitas as transformações com conotações diferentes no que se refere à reforma agrária, sobre o modelo de desenvolvimento que construiu e continua construindo o país.

De um lado, tem-se o posicionamento de que a reforma agrária é importante para o desempenho no desenvolvimento do Brasil, principalmente no que se refere ao equilíbrio do problema demográfico, como também no âmbito produtivo, no que se refere a melhorias nas condições sócio e econômicas das populações mais pobres.

Para outros, sustenta-se a argumentação da existência de grande quantidade de terra improdutiva que não cumpre a função social, e a existência de milhões de famílias sem terras, ou trabalhadores rurais com pouca terra, e se sobrevivem em regiões em péssimas condições de sobrevivência. Frente a essas questões, fica o questionamento de que a reforma agrária, pode ser caracterizado como um mecanismo eficaz para reverter o panorama, política essa, que foi aplicada por outros países, principalmente os mais desenvolvidos.

No entanto, pode-se observar que o MST, mesmo que não possua legitimidade jurídica necessária para ocupação de propriedades não produtivas, pois a ocupação não ocorre pelas vias legais, possuem certa legitimidade política para a prática destas, baseados nos princípios constitucionais que regulam o tema.

Ocorre que, com base no aparente aumento dos movimentos, passou a existir por parte dos proprietários das terras invadidas a busca ao Judiciário sobre a legitimidade dessas invasões, gerando divergências, pelo fato do resguardo constitucional existente para os indivíduos desse movimento, mas, também sendo desrespeitado o direito individual de propriedade.

O próprio MST reconhece que a condição da terra não cumprir sua função social precisará ser discutida e provada em juízo. O que o MST faz ao ocupar a terra (pretensamente) improdutiva é pressionar a análise da produtividade ou não da terra (função social).

Para o Poder Público o MST é um movimento social político e jurídico, sendo assim, considera-se um movimento legítimo. Se fosse apenas um movimento político ele se deslegitimaria. Mas como o movimento conta com uma rede de advogados para pleitear em juízo os assentamentos, isso faz com que a sociedade e o Estado não possam deslegitimá-lo.

O MST age dentro das regras do jogo da justiça. Frequentemente ele nem entra na terra, apenas acampa do lado de fora para forçar o conflito judicial. Mesmo que esse método de enfrentamento, para muitos, não seja apropriado, mas mesmo assim não se pode exigir que deslegitime o MST por exigir do Estado o cumprimento da função social da propriedade rural. Todo o trâmite para desapropriação das terras para fins de reforma agrária é burocrático-judicial.

O estudo tem por finalidade, contribuir pela busca de uma sociedade mais igualitária, no que tange a isonomia no âmbito rural. Por fim, salienta-se que este contribui para a formação do autor, pois exerce também uma função de doutrinador, ao analisar e trazer os pressupostos da legitimidade do MST e seus possíveis problemas.

Diante do exposto, é necessário salientar que tanto os que apoiam o movimento, quanto àqueles que são contrários a esta, apresentam argumentos convincentes. O Estado tem o dever de se manifestar na construção histórica de um novo ideal em torno do tema, enquanto isso, ambas as partes chegam a conclusões próprias que esperam ser analisadas pelo Estado.

Em suma, a legitimidade será decidida pelo maior guardião da Carta Constitucional, o STF, que possui legalidade plena para impor a decisão na sociedade, já que as escolhas dos Ministros dependem dos representantes que a própria população escolhe, fato que torna a decisão democrática.

REFERÊNCIAS

- BALD, Júlia Schroeder. **Da legitimidade passiva do MST nas ações de direito de propriedade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n 3516, 15 fev., 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23729>>. Acesso em: 12 set. 2014.
- _____. **Da legitimidade passiva do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra nas ações de Direito de Propriedade**. 2010. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/julia_bald.pdf>. Acesso em 26 de out., 2017.
- BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Art. 5º. 48.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ÊGEA, Alessandra Pereira. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST): história, objetivos e sua confluência com os períodos políticos de FHC (1995-2002) e Lula (2003-2010). **VIII Congresso Brasileiro de Geógrafos**. 2014. Disponível em: <http://www.cbg2014.agb.org.br/resources/anais/1/1404156983_ARQUIVO_TrabalhocompletoCBG.pdf>. Acesso em 7 de out., 2017.
- CARTER, Miguel (Org.) **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil**. Trad. Cristina Yamagami. São Paulo: Editora UNESP, 2010.
- CARVALHO FILHO, José Juliano. Reforma agrária: de eleições a eleições. **Estudos Avançados**, v.11, n.31, p.99-109, 1997.
- CASSIN, Marcos; NALLI, Laura. Assentamento Mário Lago: espaço de formação, qualificação técnica e educação. 2015. **III Seminário Nacional de Estudos e Pesquisas sobre Educação no Campo**. V Jornada de Educação Especial no Campo. 2015. Disponível em: <www.gepec.ufscar.br/publicacoes/...educacao...espaco-de-formacao.../file>. Acesso em: 28 de out., 2017.
- CHAVES, Christine de Alencar. **A marcha nacional dos sem-terra: um estudo sobre a fabricação do social**. Coleção Antropologia da política. Rio de Janeiro: Relume Dumará: UFRJ, Núcleo de Antropologia da Política, 2000.
- COELHO, Fabiano. Reforma agrária no Governo FHC: perfil, tensões, número de família assentadas e áreas obtidas. **Revista Diálogos**, Dourados, v.20, n.2, p.179-192, 2016.
- COMPARATO, Bruno Konder. A ação política do MST. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v.15, n.4, p.105-118, 2001.
- COSME, Claudemir Martins. Reforma agrária no Brasil do século XXI: qual reforma agrária? **Boletim DATALUTA**, Alagoas, v.1, n.106, p.1-25, out., 2016.

CUT – Central Única dos Trabalhadores. **Um histórico do MST, 25 anos de luta pela Reforma agrária**. 2009. Disponível em: <<https://cut.org.br/noticias/um-historico-do-mst-25-anos-de-luta-pela-reforma-agraria-0b33/>>. Acesso em: 28 set. 2014.

DE ALMEIDA NETO, João Alves. Uma visão moderna da função social da propriedade rural. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VI, n.12, fev., 2003. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3507>. Acesso em: nov 2017.

DRAIBE, Sonia. A política social no período FHC e o sistema de proteção social. **Revista Tempo Social**, São Paulo, v.15, n.3, p.63-101, nov., 2003.

DUTRA, Carlos Alberto dos Santos. **As ocupações de terra e a produção do Direito**. Três Lagoas/MS: eBooksBrasil, 2001.

FERNANDES, Bernardo Mançano. O MST e as reformas agrárias do Brasil. Debates - O MST e as reformas agrárias do Brasil. **Osal**, São Paulo, Ano IX, n.24, out., 2008.

_____. **A formação do MST no Brasil**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2000.

_____. A territorialização do MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra - Brasil. **Revista FCT**, São Paulo, Ano 1, n.1 p.2-44, 1998.

FERREIRA, Pedro Rafael. **Em ato político, MST recebe apoio de diversas organizações**. 2014. Disponível em: <<https://www.movimentos.org/pt-br/node/24929>>. Acesso em 10 de nov., 2017.

GUTMAN, Julia Santa Cruz et al. **Análise do cumprimento dos requisitos da função social da propriedade para fins de reforma agrária**. 2014. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Julia%20%20Juliana%20Maria%20Isabel%20Marina%20.pdf>. Acesso em 2 de nov., 2017.

Informa OXM Brasil. **Terrenos da desigualdade: terra, agricultura e desigualdades no Brasil rural 2016**. Disponível em: <http://pnsr.desa.ufmg.br/wp-content/uploads/2016/12/relatorio-terrenos_desigualdade-brasil.pdf>. Acesso em 6 de nov., 2017.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 9.ed.rev.ampl. São Paulo: Contexto, 2010.

MARTINS, José de Souza. A reforma agrária no segundo mandato de Fernando Henrique Cardoso. **Tempo Social**, USP, São Paulo, v.15, n.2, p.141-75, nov., 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MIRALHA, Wagner. Questão agrária brasileira: origem, necessidade e perspectivas de reforma hoje. **Revista Nera**, Rio de Janeiro, Ano 9, n.8, p.151-172, jan./junh., 2006.

MONTEIRO, Paulo Henrique Drummond; QUEIROZ, Luiza Sabino. A gestão democrática no processo da regularização fundiária. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, v.2. n.1, p.75-97, 2009.

NOGUEIRA, Cândida Aparecida; SOUZA, Marcelo Agamenon Góes de. **Função social da propriedade rural**. 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1230/1172>>. Acesso em 29 de out., 2017.

ORLANDO, Gomes. **Direitos Reais**. 21.ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PROENÇA, Alceu. **SOS propriedade**. Montes Claros, MG, 2010. Disponível em:<<http://www.sospropriedade.com.br>>. Acesso em: 7 de nov., 2017.

REVISTA CATOLICISMO. **A última coisa que o MST quer é terra para trabalhar**. 2004. Disponível em: <<http://catolicismo.com.br/materia/materia.cfm?IDmat=830972CF-1F3E-4A28-910485C3FDAC285B&mes=Fevereiro2004>>. Acesso em 19 de out., 2017.

ROSA, Marcelo Carvalho. Sem-Terra: os sentidos e as transformações de uma categoria de ação coletiva no Brasil. **Lua Nova**, São Paulo, v.76, n.1, p.197-227, 2009.

SAUER, Sérgio. “Reforma agrária de mercado” no Brasil: um sonho que se tornou dívida. **Estudos Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, v.18, n.1, p.98-126, 2010.

SIGAUD, Lygia. As condições de possibilidade das ocupações de terra. **Revista Tempo Social**, São Paulo, v.17, n.1, p.255-280, 2005.

SILVA, Iris Karine dos Santos. **A reforma agrária no Governo Dilma**. 2017. 137p. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2017.

SILVA, Thales Ramilson Nolasco da. O movimento Sem Terra e sua luta pelo direito de propriedade com cumprimento de função social desta. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 09 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56054&seo=1>>. Acesso em: 5 nov. 2017.

TEIXEIRA, Gerson. **Gerson Teixeira**: um balanço da Reforma agrária no governo Dilma. 2014. Disponível em: <<http://www.mst.org.br/2014/12/29/gerson-teixeira-um-balanco-da-reforma-agraria-no-governo-dilma.html>>. Acesso em 8 de nov., 2017.

VIEIRA, Wesley Alves. **A territorialização do MST no Triângulo Mineiro/Ato Paranaíba e o assentamento Emiliano Zapata no contexto das políticas públicas**: (des)encontros, desafios e conquistas. 2010. 232p. Dissertação (Mestrado em Geografia). Universidade Federal de Uberlândia. Programa de Pós-Graduação em Geografia. Minas Gerais, 2010.